



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.692 - RS (2019/0246488-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RODRIGO DOS RAMOS FAGUNDES
ADVOGADOS : RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
BETINA SCHERRER DA SILVA - RS115340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ELDER LUCAS SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §2º, III E IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria do crime. Durante a fase da pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não se exigindo certeza quanto à autoria da infração.

3. De outra parte, "conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis* se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017). Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 7/12/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.692 - RS (2019/0246488-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RODRIGO DOS RAMOS FAGUNDES
ADVOGADOS : RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
BETINA SCHERRER DA SILVA - RS115340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ELDER LUCAS SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO DOS RAMOS FAGUNDES**, contra decisão desta Relatoria que, fundamentada no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, deu provimento ao recurso especial, a fim de pronunciar o réu Rodrigo como incurso nas penas do art. 121, §2º, III e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como para restabelecer a qualificadora prevista no inciso III, do § 2º do artigo 121, do Código Penal (perigo comum), no caso do réu Elder (e-STJ, fls. 722-726).

O agravante sustenta, em síntese, que o fundamento utilizado "para pronunciar o acusado Rodrigo de forma inédita nesta Corte - leia-se exclusivamente o relato inverossímil e duvidoso, prestado unicamente na fase inquisitorial, da testemunha Viviane da Silva Bueno, de forma descontextualizada do conjunto probatório dos autos -, além de equivocado e atentatório à Súmula 7 deste eg. Tribunal, afasta-se e muito das hipóteses de cabimento de uma decisão monocrática em sede de Recurso Especial, conforme a previsão regimental antes mencionada" (e-STJ, fl. 736).

Alega, também, que "o restabelecimento da qualificadora de perigo comum na pronúncia demanda reexame do contexto fático probatório dos autos, esbarrando novamente na Súmula 7 desta eg. Corte (e-STJ, fl. 739).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.692 - RS (2019/0246488-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RODRIGO DOS RAMOS FAGUNDES**
ADVOGADOS : **RAUL MARQUES LINHARES - RS097017**
: **RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180**
: **BETINA SCHERRER DA SILVA - RS115340**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ELDER LUCAS SILVA DA CONCEICAO**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §2º, III E IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria do crime. Durante a fase da pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não se exigindo certeza quanto à autoria da infração.

3. De outra parte, "conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis* se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017). Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 7/12/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"[...]

III - Os elementos constantes nos autos dispensam o revolvimento do material fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. Necessária, apenas, a reavaliação dos fatos exaustivamente descritos.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.57.5570/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016.)

Quanto ao mais, conforme consignado na decisão agravada, nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria do crime.

Durante a fase da pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não se exigindo certeza quanto à autoria da infração.

Desse modo, existindo prova da materialidade do crime e indícios de autoria não cabe um maior aprofundamento na análise da prova, sob pena de influenciar a decisão dos jurados, sendo inaplicável nesta fase o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, a impronúncia só deve ser admitida no caso de não ter ficado perfeitamente provada a existência da infração penal e sua materialidade ou de não haver indícios de autoria.

Na espécie, todavia, ficou demonstrada a existência do crime e os indícios de autoria, tanto do réu Elder quanto do réu Rodrigo.

No que tange à participação do acusado Rodrigo no cometimento do delito, o Tribunal *a quo* destacou o seguinte:

"Contudo, a mesma solução não encontro em relação ao réu Rodrigo.

Da prova colacionada, não existem elementos que indiquem que o denunciado efetivamente participou do homicídio. **A única testemunha presencial que teria identificado Rodrigo como um dos indivíduos que praticou o delito foi Viviana, porém, ao fazer o reconhecimento por fotografia mencionou reconhecer com "quase certeza", o que espelha certa dúvida.** Ademais, em juízo, mencionou ter reconhecido apenas Daniel (falecido) e Elder, nada mencionando acerca de Rodrigo. As demais testemunhas presenciais reconheceram tão somente Elder, referindo que não foi possível identificar os demais indivíduos.

Tangente a Rodrigo, portanto, ausentes indícios suficientes da autoria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao delito doloso contra a vida, devendo ser mantida a impronúncia, não sendo suficiente uma "quase" certeza referida por uma testemunha e que está totalmente isolada nos autos.

Não comporta provimento, neste contexto, o apelo do Ministério Público." (e-STJ, fls. 640-641).

Veja-se, por pertinente, o mencionado relato da testemunha Viviane, transcrito à fl. 651 (e-STJ) do acórdão:

"A testemunha Viviane da Silva Bueno relatou que (...).

Sabe que um dos indivíduos era Daniel e soube quando Daniel foi morto que os autores do crime moravam acerca de duzentos metros de sua residência. Na delegacia, em reconhecimento por fotos, apontou para De Lucas, mas não o conhecia.

Na delegacia, quando reinquirida em razão da morte de Daniel, reconheceu De Lucas como sendo o indivíduo que não estava armado **e, com quase certeza, Rodrigo Ramos Fagundes como sendo o indivíduo que estava de boné e capuz.**"

Como se vê, a referida testemunha presencial reconheceu, ainda que com "quase certeza", na fase inquisitiva, que o acusado Rodrigo participou da empreitada criminosa que ceifou a vida da vítima Dilenio da Silva Bueno.

Desse modo, eventuais dúvidas por ventura existentes, deverão ser objeto de apreciação pelo Tribunal do Júri, juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 121, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA MEDIANTE ANÁLISE DO DOLO. RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA. CABIMENTO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* PARA ASSEGURAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NA ANÁLISE DO *ANIMUS NECANDI*. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo a certeza necessária à condenação, de modo que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri a análise do elemento subjetivo da conduta, sob pena de usurpação de competência.

1.1. "No caso, o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos nos autos, sendo, na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 652.751/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2017).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1390818/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DISPARO ACIDENTAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISÃO EM ABSOLUTA CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A decisão agravada não destoou da massiva jurisprudência desta Corte, construída no sentido de que "Na fase de pronúncia rege o princípio do *in dubio pro societate*, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018).

2. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação deste colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1759206/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

De outra parte, "conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis* se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

No caso em apreço, o Tribunal *a quo* decotou a qualificadora do perigo comum, com base nos seguintes fundamentos:

"Mantida a pronúncia do réu Elder, passo a análise das qualificadoras imputadas.

Com relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, deve ser mantida. Embora o simples fato de o ofendido estar desarmado não autorizasse a submissão da qualificadora aos jurados, há indícios de que a vítima foi surpreendida e rendida pelos indivíduos que, inicialmente, anunciaram um assalto. Segundo relato das testemunhas, elas estariam caminhando na rua, voltando de uma festa, quando os indivíduos teriam anunciado o assalto e, sem prévia discussão, após render o ofendido, efetuado os disparos. Nesse contexto, plausível que a vítima tenha tido sua defesa dificultada ou impossibilitada.

Por outro lado, **a qualificadora do perigo comum deve ser afastada. As testemunhas presenciais relataram que, na madrugada em que ocorreu o delito, estariam sozinhas na rua quando os indivíduos as abordaram. Entretanto, antes de efetuarem os disparos contra a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, os agentes teriam determinado que os familiares e amigos do ofendido se afastassem do local, deixando claro que desejavam que apenas a vítima permanecesse no local. Desse modo, não há indícios de que outras pessoas tenham sido expostas a perigo pelos disparos efetuados contra o ofendido.

Neste contexto, em face da ausência de prova conclusiva das teses sustentadas pela defesa, deve, com alguns decotes, ser mantida a sentença de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas." (e-STJ, fls. 641-642).

Da sentença do magistrado de primeiro grau, por sua vez, extrai-se a seguinte passagem:

"No tocante às qualificadoras imputadas na denúncia, verifico que os elementos de prova produzidos nos autos demonstram indícios de que o crime, em tese cometido pelo acusado, foi praticado por meio que impossibilitou a defesa da pois conforme os relatos das testemunhas, houve a abordagem armada ao grupo que caminhava na rua desarmado, tendo sido determinado que todos colocassem as mãos na cabeça e após a execução da vítima, que nada podia fazer no momento.

Também os relatos das testemunhas demonstram que junto com a vítima, no momento da execução, estavam outras três pessoas, Émerson, Marco e Anderson, sendo que Émerson, "embolado" com um dos autores do delito, de modo que a forma como executado o crime colocou em risco a vida e a integridade física das demais pessoas que estavam no mesmo local, restando presente indícios de que o crime foi cometido mediante meio que resultou perigo comum." (e-STJ, fl. 541).

Diante da situação fática expressamente delineada na decisão primeva, verifica-se que o crime colocou em risco a vida e a integridade de outras pessoas, de modo que a referida qualificadora não pode ser tida como manifestamente improcedente, de modo a autorizar o excepcional decote pelo Turma Julgadora, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

"[...]

4. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se procedente, como no caso.

Omissis.

10. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer as apontadas violações do art. 121, § 2º, II, III e IV, e do art. 70, ambos do Código Penal, para: a) incluir na pronúncia as qualificadoras do motivo fútil (inciso II) e do perigo comum (inciso III); b) restabelecer a pronúncia na parte em que incluiu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido (inciso IV); c) excluir do acórdão do recurso em sentido estrito a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à configuração do concurso formal próprio de crimes, a qual caberá ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri." (REsp 1.430.435/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015).

"[...]

15. Havendo indícios de que o acusado tenha desferido inúmeros golpes de faca nas vítimas, cabe ao Conselho de Sentença sopesar se essa circunstância lhes causou ou não sofrimento desnecessário.

Omissis.

19. Evidenciando-se que a tese de inocorrência dessa circunstância demanda o aprofundado exame de provas, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita.

20. Ordem parcialmente concedida, apenas para excluir dos autos a prova ilicitamente colhida."

(HC 111.972/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009)

Desse modo, a manutenção ou a exclusão da referida qualificadora deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0246488-2

AgRg no
REsp 1.832.692 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074524920138210033 01207939420198217000 02792818420188217000
03321300019570 1207939420198217000 2792818420188217000 3321300019570
612013100913 70079140695 70081488843 74524920138210033

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO DOS RAMOS FAGUNDES
ADVOGADOS : RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
BETINA SCHERRER DA SILVA - RS115340
RECORRIDO : ELDER LUCAS SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DOS RAMOS FAGUNDES
ADVOGADOS : RAUL MARQUES LINHARES - RS097017
RUIZ DANIEL HERLIN RITTER - RS093180
BETINA SCHERRER DA SILVA - RS115340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ELDER LUCAS SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).